



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**A Desconsideração da Personalidade  
Jurídica em Portugal e no Brasil  
Breve análise doutrinal  
e jurisprudencial**

Taís Cardoso Lavouras

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**A Desconsideração da Personalidade Jurídica  
em Portugal e no Brasil  
Breve análise doutrinal e  
jurisprudencial**

A presente dissertação foi apresentada à Universidade Católica Portuguesa  
para a obtenção do grau de Mestre em Direito e Gestão, sob orientação  
do Senhor professor Doutor José Engrácia Antunes

Taís Cardoso Lavouras

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

À minha família, pelo incentivo e apoio de sempre.

## **AGRADECIMENTOS**

Antes de mais nada, agradeço à minha Família e ao Eduardo, que estiveram sempre a meu lado ao longo dessa trajetória, por toda a paciência, apoio e amor.

Agradeço também a todas as pessoas queridas do meu convívio que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste trabalho.

Ao Senhor Professor Doutor José Engrácia Antunes, orientador da presente dissertação, agradeço, em particular, por toda a contribuição e conhecimento partilhado, sem os quais não seria possível a concretização da investigação.

## RESUMO

A dissertação ora apresentada tem como objeto central a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais, especialmente no âmbito das sociedades por quotas, trazendo considerações e comparações entre as experiências vivenciadas em Portugal e no Brasil no tocante à evolução e aplicação do Instituto.

Na experiência portuguesa, em que o Instituto ainda não encontra previsão legal, são abordadas as construções doutrinárias que buscam fundamentação legal para a sua aplicação, bem como os grupos de caso mais estudados pela Doutrina, nos quais seria possível se verificar a operacionalização da desconsideração, sendo eles os casos de confusão patrimonial, subcapitalização e controle da sociedade por um dos sócios.

São abordadas também considerações acerca da evolução e aplicação, ainda cautelosa, da desconsideração pelos Tribunais portugueses.

No tocante à experiência brasileira, são apresentadas as inúmeras legislações que disciplinam a aplicação da desconsideração nos mais diversos ramos do direito, como o direito civil, ambiental, tributário e trabalhista, sem a pretensão, no entanto, de esgotar todos os inúmeros dispositivos que cuidam do tema no ordenamento jurídico do país.

São abordados também posicionamentos de renomados autores no tocante à problemática da aplicação desenfreada e extensiva do Instituto que se verifica na jurisprudência brasileira, em desprestígio à teoria da personalidade jurídica das sociedades.

Uma vez expostos os principais pontos da técnica da desconsideração, far-se-á breve comparação entre a abordagem do tema no Brasil e em Portugal, podendo se verificar que o Instituto possui pressupostos e aplicação muito distintas em cada um dos países analisados.

Por fim, são tratadas possíveis medidas a serem adotadas a fim de se evitar o uso desenfreado do Instituto e delimitar a sua aplicação.

**Palavras-chave:** Direito; Desconsideração; Personalidade Jurídica; Sociedades Comerciais.

## ABSTRACT

The main object of the present study is piercing the corporate veil, especially in the scope of limited companies, bringing considerations between the experiences in Portugal and Brazil regarding the evolution and application of the Institute.

In the Portuguese experience, where the Institute still does not find legal prediction, the doctrinal constructions that seek legal basis for its application are addressed, as well as the case groups most studied by the Doctrine, in which it would be possible to verify the operationalization of the Institute, being the cases of asset confusion, under-capitalization and control of the company by one of the partners.

Consideration is also given to the evolution and still cautious application of disregard of the legal personality by the Portuguese Courts.

With regard to the Brazilian experience, the numerous laws that govern the application of disregard in the most diverse branches of law, such as civil, environmental, tax and labor law, are presented, without the pretension of exhausting all the numerous devices that care the legal system of the country.

Also presented are positions of renowned Authors regarding the problem of the unrestrained and extensive application of the Institute that is verified in Brazilian jurisprudence, in discredit the principle of legal personality of societies.

Once exposed the main points of the Institute, a brief comparison is presented between the approach of the subject in Brazil and in Portugal, being able to verify that the Institute has very different assumptions and application in each of the countries analyzed.

Lastly, possible measures to be taken to avoid the unrestrained use of the Institute and to delimit its application are dealt with.

**Keywords:** Law; Disregard; Legal Personality; Commercial Companies.

# ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO .....	11
2. INTRODUÇÃO AO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	13
2.1 Considerações iniciais .....	13
2.2 A Responsabilidade Limitada e a Desconsideração da Personalidade Jurídica .....	14
3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM PORTUGAL .....	17
3.1 Enquadramento jurídico .....	17
3.2 Condutas suscetíveis de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica (Grupo de Casos).....	20
3.2.1 Mistura de patrimônio .....	22
3.2.2 Subcapitalização.....	23
3.2.3 Controle da sociedade por um dos sócios .....	23
3.3. A aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em Portugal – Análise jurisprudencial.....	25
4. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL.....	28
4.1. A desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro ...	28
4.2 O problema da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil .....	33
4.3 A jurisprudência brasileira no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica .....	34
5. COMPARAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO EM PORTUGAL E NO BRASIL .....	38
6 CONCLUSÕES .....	41
BIBLIOGRAFIA.....	44
Jurisprudência Brasileira e Portuguesa .....	45

## **ADVERTÊNCIAS**

O texto do presente estudo está escrito na língua portuguesa brasileira.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

AgInt – Agravo Interno

Art. – Artigo

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CC – Código Civil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CPC – Código de Processo Civil

CSC – Código das Sociedades Comerciais

Ed. – Edição

Edcl – Embargos de Declaração

N. - Número

p. – página

pp. – páginas

Proc. – Processo

REsp – Recurso Especial

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Vol. – Volume

# 1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objeto central a análise do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais<sup>1</sup>, especialmente no âmbito das sociedades por quotas.

É certo afirmar que a atribuição de personalidade jurídica às sociedades viabilizou um maior desenvolvimento das atividades econômicas, permitindo que as pessoas singulares assumam responsabilidades com a limitação do risco do negócio, especialmente em razão da autonomia patrimonial conferida às sociedades.

No entanto, em paralelo à evolução da personalidade jurídica, foram surgindo uma série de distorções ocasionadas pelo uso inadequado da sociedade por parte do(s) sócio(s).

É nesse cenário que surge a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica como forma de coibir a prática de determinados abusos, amparados na autonomia da personalidade da sociedade.

Em sua origem, a desconsideração teve por objetivo a proteção e a valorização da personalidade jurídica das sociedades, evitando que ela seja utilizada como meio para práticas abusivas e fraudulentas.

Entretanto, na atualidade, verifica-se que o instituto da desconsideração tem se afastado da sua verdadeira concepção, sendo aplicado, muitas vezes, em situações nas quais o Ordenamento Jurídico oferece outros instrumentos adequados para a tutela dos interesses da sociedade e de seus credores.

---

<sup>1</sup> Neste estudo adotou-se o termo “desconsideração da personalidade jurídica” uma vez que é esta a terminologia mais aplicada no Direito brasileiro e no direito anglo-saxónico como um todo (tradução do termo norte-americano *disregard of corporateness*). Segundo Jorge Coutinho de Abreu também é esta a terminologia mais utilizada em Portugal (*Curso de Direito Comercial*, vol. II – Das Sociedades, Coimbra: Almedina, 2009, p. 176, – nota 32). O termo “desconsideração” é também o elegido por Engrácia Antunes (*Direito das Sociedades*, 7ª ed., Ed. do Autor, 2017, p. 227) e por Maria de Fátima Ribeiro (*A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, 2016, pp. 67-68, nota 1). António Menezes Cordeiro, por sua vez, tece críticas quanto ao uso do termo “desconsideração”, optando por adotar a fórmula “levantamento”, por se tratar de “locução neutra, conforme com o toar da língua portuguesa e que pode, convencionalmente, ser preenchida com qualquer significado jurídico” (*O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Coimbra: Almedina, 2000, pp. 112-113). Já Catarina Serra opta por adotar a fórmula “afastamento”, por ser “neutra” e “diversa das que costumam ser usadas” (*Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica*, in: 9 “*Revista Julgar*”, 2009, p. 113, nota 7).

A aplicação desmedida e inadequada da desconsideração pode ocasionar efeito inverso ao esperado pela doutrina que inspirou a teoria, resultando na desvalorização da personalidade jurídica e, conseqüentemente, em prejuízo para economia como um todo.

Em que pesem as discussões acerca da aplicação da técnica objeto deste estudo, é incontestável que o Instituto da desconsideração vem conquistando cada vez mais espaço na doutrina e na jurisprudência, assumindo um papel de relevância na atualidade, o que nos levou ao aprofundamento do tema.

Dessa forma, esta investigação pretende fazer uma análise comparativa do instituto em Portugal e no Brasil, tendo por base a doutrina e a jurisprudência mais relevante sobre o tema.

Para tanto, serão abordados no decorrer do estudo temas como os fundamentos jurídicos desenvolvidos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades, posicionamentos de renomados doutrinadores e a jurisprudência atual sobre o tema, passando, por fim, pelas semelhanças e distinções da aplicação do Instituto em ambas as experiências investigadas.

A nossa escolha em abordar a experiência brasileira, deu-se, pois, pelo caos que vem sendo verificado no país no tocante ao tema. É perceptível a criação de uma “*desconsideração a la brasileira*”, aplicada de forma excessiva pelos Tribunais, ao arrepio da lei e em nítido prejuízo ao desenvolvimento econômico e social.

Dessa forma, pretendemos analisar os pressupostos e a aplicação concreta da técnica da desconsideração da personalidade jurídica, trazendo algumas conclusões acerca de possíveis medidas a serem tomadas a fim de se evitar o uso desenfreado do Instituto e delimitar a sua aplicação.

## 2 INTRODUÇÃO AO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 2.1 Considerações iniciais

Desde logo, importa salientar que a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais apenas será abordada no presente estudo quando estiver em causa a responsabilização direta dos sócios perante os credores sociais pelas obrigações da pessoa coletiva.

No entanto, cumpre-se ressaltar que o método da desconsideração não pode ser reduzido apenas a esta situação. Nesse sentido, a doutrina alemã distingue dois grupos de casos típicos nos quais é possível se verificar a operacionalização da desconsideração<sup>2</sup>: São os casos de imputação (*Zurechnungsdurchgriff*) e os casos de responsabilização (*Haftungsdurchgriff*)<sup>3</sup>.

A primeira categoria não tem relação com a satisfação de credores em termos patrimoniais. O que ocorre nessas situações é a imputação de determinadas condutas, características ou conhecimentos dos sócios à sociedade ou vice-versa<sup>4</sup>. Já na segunda categoria, elimina-se a responsabilidade limitada que é conferida à sociedade através da autonomia patrimonial, fazendo dos sócios responsáveis diretos pelas dívidas da sociedade<sup>5</sup>.

Nos casos de responsabilização, ao contrário dos de imputação, a sociedade permanece titular das relações jurídicas (dos direitos e das obrigações) que lhe são imputáveis. Apenas se responsabiliza o sócio pelas condutas da sociedade, estando este impedido de invocar a responsabilidade limitada para se eximir.

---

<sup>2</sup> O alemão jurídico elegeu o termo *Durchgriff* (“penetração”) para se referir aos casos de desconsideração da personalidade jurídica. Maria de Fátima Ribeiro salienta que nas “operações de *Durchgriff* está em causa a existência de responsabilidade externa dos sócios, ou seja, de o problema não ser resolvido no âmbito das relações internas, entre sócios e sociedade” (*A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...* cit., pp. 134-135).

<sup>3</sup> Além dos casos de imputação, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade pode operar ainda a favor do sócio. É o caso da chamada aplicação da desconsideração inversa usualmente aplicada no Brasil, a qual possibilita que a pessoa jurídica, eventualmente, responda por obrigações pessoais de um ou mais de seus sócios.

<sup>4</sup> Catarina Serra exemplifica os casos de imputação como “os pais que vendem o estabelecimento a uma sociedade constituída por um ou mais filhos violam a proibição da venda a filhos ou a netos sem consentimento dos restantes” ou, ainda, “um sócio ou grupo de sócios que vende a totalidade ou a maioria das participações sociais pratica um acto equiparável à venda da empresa, devendo-se aplicar o regime da venda das empresas em sentido objetivo” (*Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica* cit., pp. 114-115).

<sup>5</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...* cit., pp. 134-135.

Assim, dentro da categoria de responsabilização, única tratada neste estudo, passamos ao desenvolvimento do tema da desconsideração.

## 2.2 A Responsabilidade Limitada e a Desconsideração da Personalidade Jurídica

De acordo com o disposto no artigo 1º, n. 2, do CSC, são sociedades comerciais “aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo de sociedade em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações”.

Na esteira de Engrácia Antunes, a sociedade comercial nasce, em regra, “de um negócio jurídico bilateral ou plurilateral com objeto e fins particulares (contrato), ela dá ainda origem a uma nova entidade ou organização, dotada de uma personalidade jurídica própria e distinta das pessoas que celebraram tal negócio”.<sup>6</sup>

As sociedades comerciais adquirem personalidade jurídica autônoma após a sua constituição e registro definitivo, conforme previsto no artigo 5º do CSC<sup>7</sup>. A partir desse momento, a sociedade comercial se torna um centro jurídico autônomo de imputação de direitos e de deveres.

As implicações decorrentes da atribuição da personalidade jurídica às sociedades comerciais são inúmeras. No entanto, para este trabalho, merece destaque a existência de um patrimônio social autônomo, ou seja, distinto do patrimônio pessoal dos sócios. Vigora, portanto, um princípio de separabilidade.

O princípio da separação impõe a transferência do risco do patrimônio do sócio para o patrimônio social. Nesse cenário, a constituição de uma nova pessoa jurídica de responsabilidade limitada, como as sociedades anónimas (artigo 271º e ss. CSC) e as sociedades por quotas (artigo 197º e ss. CSC), tem por efeito a limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios, salvaguardando os administradores das consequências dos atos por si praticados, quando forem em nome e por conta da sociedade.

---

<sup>6</sup> Jose Engrácia Antunes, *Direito das Sociedades* cit., p. 223.

<sup>7</sup> Para Paul Von Roth, “a pessoa jurídica é um sujeito de direito apenas pensado (fictício) cuja capacidade jurídica é obtida artificialmente e cujo conceito, nas relações patrimoniais, é tratado como se fosse uma pessoa física” (*System des Deutschen Privatrechts* (1880) paragrafo 71, 44, Apud António Menezes Cordeiro. *O levantamento da personalidade colectiva do direito civil e comercial* cit., p. 49).

Dessa forma, no âmbito das sociedades de responsabilidade limitada, os sócios disfrutam do benefício da limitação da responsabilidade na medida em que conduzam a sociedade de forma financeiramente responsável e cumprindo com as obrigações sociais<sup>8</sup>.

Esta separação de personalidades jurídicas e patrimônios entre as pessoas dos sócios e a pessoa coletiva é, sem dúvida, um mecanismo essencial ao funcionamento da economia e para a manutenção da ordem econômica e social na medida em que possibilita o aparecimento de entidades dispostas a riscos econômicos que de outra forma não seriam desenvolvidos<sup>9</sup>.

Se, por um lado, é correto afirmar que a responsabilidade limitada e o princípio da separação estimularam maior crescimento da economia, por outro é inegável que também trouxe à tona um efeito perverso, qual seja, o aproveitamento desses institutos para a prática de fins distintos da sua *ratio*<sup>10</sup>.

Isso porque a autonomia entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio das pessoas singulares membros desta é passível de sofrer violações por parte dos sócios, com a prossecução de fins ilícitos e diversos aos da sociedade, o que acontece especialmente nas sociedades por quotas<sup>11</sup>.

Com o intuito de sanar esse problema, parte da doutrina e da jurisprudência consideram que, nos casos em que o princípio da separação dos bens da sociedade e dos seus sócios ou acionistas e o princípio da limitação da responsabilidade proporcionado pela sociedade forem utilizados de forma abusiva pelos próprios sócios ou acionistas, para fins ilícitos, deve ser permitida a desconsideração da personalidade jurídica societária, tendo em vista o afastamento da utilidade para que foi criada a sociedade.

---

<sup>8</sup> Sobre a limitação da responsabilidade dos sócios: Cf. Catarina Serra, *Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica* cit., p. 116.

<sup>9</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17-12-2018, processo 216/16.8T8VNF.G2, relatora Sandra Melo, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/47f18af96e5eae88025838a00385754?OpenDocument&Highlight=0,SOCIEDADES,COMERCIAIS,E,LEVANTAMENTO,DA,PERSONALIDADE,JUR%C3%8DDICA,COLETIVA>.

<sup>10</sup> Neste sentido, Maria de Fátima Ribeiro “A ordem jurídica adaptou-se às necessidades de evolução económica, mas sente-se a necessidade de evitar ou compensar os efeitos perversos que podem resultar de tal fenómeno evolutivo” (*A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas... cit.*, p. 78)

<sup>11</sup> Maria de Fátima Ribeiro, destaca que “o facto de o número de quotistas necessário para a constituição de uma sociedade por quotas poder ser particularmente reduzido – (...) – potencia o perigo de lesão dos credores sociais. Ademais, é certo que na sociedade por quotas “existem condições particularmente favoráveis à existência de um ambiente intimista, nomeadamente nas relações entre todos os sócios e entre estes e o exercício das funções de gestão e de fiscalização da vida societária”. Isso se dá devido à importância/intervenção do sócio quotista na própria gestão nas sociedades por quotas, o que é permitido por lei neste tipo societário, fazendo com que “os terceiros valorizem especialmente a pessoa do sócio como empresário, em detrimento da sociedade” (*Ibidem*, pp. 22-23).

Nesse cenário, a figura da desconsideração da personalidade jurídica tem, como finalidade jurídica imediata, a responsabilização direta dos sócios, alcançando aquele que se esconde atrás das vestes da sociedade e o seu patrimônio, tutelando, assim, os interesses dos credores sociais.

Nesse sentido, conforme ensina Menezes Cordeiro<sup>12</sup>, o levantamento da personalidade coletiva é um artifício desenvolvido como forma de evitar que, sob o véu da personalidade jurídica coletiva, os sócios prossigam interesses individuais em detrimento da sociedade e de seus credores, defraudando o escopo institucional e, em última análise, a respectiva intencionalidade normativa.

No entanto, importa ressaltar que o Instituto ora tratado deve ser aplicado de forma muitíssimo cautelosa, ou seja, somente em casos excepcionais para os quais o Ordenamento Jurídico não traga soluções efetivas no sentido de proteger os interesses dos credores sociais.

Portanto, conforme irá se analisar adiante, para que seja possível lançar mão do instituto ora estudado, entende-se que devem estar presentes, no caso concreto, simultaneamente, as seguintes condições: a existência de um crédito em face da sociedade, insuficiência patrimonial da sociedade, comportamento abusivo ou ilícito de um ou mais sócios e a inexistência de outro mecanismo legal adequado para tutelar os interesses do credor.

---

<sup>12</sup> António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português*, I (Parte Geral), Tomo III, Coimbra: Almedina, 2004, pp. 627-649

### 3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM PORTUGAL

#### 3.1 Enquadramento jurídico

Inicialmente, o levantamento da personalidade jurídica coletiva foi acolhido em Portugal por via doutrinária e, posteriormente, verifica-se uma construção jurisprudencial acerca do tema, tendo como inspiração as experiências anglo-americana e, sobretudo, germânica. Dessa forma, importa destacar que não há qualquer consagração expressa no Ordenamento Jurídico Português no tocante ao mecanismo da desconsideração<sup>13</sup>.

É certo que essa omissão acaba por trazer maiores discussões em torno do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente em relação à legalidade da aplicação desse artifício. Além disso, gera certa insegurança jurídica, uma vez que sua aplicação ou não irá depender, no caso concreto, do discernimento dos Tribunais, os quais possuem diferentes interpretações sobre o tema.

Em Portugal, as primeiras referências acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiram por volta do ano de 1945. Ferrer Correia<sup>14</sup> foi o primeiro autor a se debruçar sobre o tema, analisando, no âmbito das sociedades unipessoais, a necessidade de, em certos casos, forçar o sócio único a responder pelas obrigações societárias de forma pessoal e ilimitada, ainda que subsidiariamente.

Muitos autores encontram respaldo legal para a aplicação da desconsideração no artigo 334º do Código Civil, que trata sobre o abuso de direito<sup>15</sup>. Nesse sentido, é assegurado aos indivíduos o direito de constituir pessoas coletivas e de exercer atividades por intermédio

---

<sup>13</sup> Apesar de não haver consagração expressa no Ordenamento Jurídico, Catarina Serra destaca que a desconsideração da personalidade jurídica não deixa de estar presente na lei portuguesa, evocando as normas dos artigos 84º, 501º e 270º -F, n. 4, do CSC (Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica cit., p. 122).

<sup>14</sup> Antonio Ferrer Correia, *Sociedades fictícias e unipessoais*, Coimbra: Atlântida, 1948.

<sup>15</sup> Quanto ao respaldo legal para a aplicação do Instituto da desconsideração, Catarina Serra ressalta que “A verdade é que (ainda) hoje não há nenhuma norma de carácter geral que o consagre. (...) Tentou-se suprir a insuficiência, convocando vários institutos – sem grande sucesso. Os institutos invocados não abrangem todos os casos e são, também eles, imprecisos. O que mais bem se harmoniza com o afastamento é o abuso do direito (cfr. Art. 334º do CC), na modalidade do abuso institucional – uma vez que não está em causa exactamente um abuso do direito (não o direito de constituir sociedades comerciais ou de exercer actividades por meio delas nem o direito de invocar a separação patrimonial) mas um abuso do instituto (a personalidade jurídica das sociedades comerciais ou a separação dos patrimónios)” (Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica cit., p. 116-117).

delas; no entanto, esse direito deve sempre observar os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pela finalidade social ou econômica da sociedade.

No entanto, até os dias de hoje, na ausência de disposição legal que defina o conceito e a forma de aplicação do Instituto da desconsideração, a doutrina tem se aprofundado cada vez mais no estudo, apresentando diferentes definições e formas de interpretação do tema, tendo sido a sua aplicabilidade equacionada pelos Tribunais ao longo dos tempos.

No tocante à doutrina mais relevante sobre o tema, Coutinho de Abreu<sup>16</sup> defende que as sociedades comerciais não vivem por si e para si, sendo um instrumento dos sócios. Em razão disso, o autor entende que é possível fazer responder um ou mais sócios com a derrogação do princípio da separação.

Fátima Ribeiro<sup>17</sup>, por sua vez, chama a atenção para o fato de que, em muitas situações, o resultado que se pretende alcançar com a aplicação da técnica da desconsideração pode ser atingido com a utilização de normas jurídicas especificamente elaboradas pelo legislador nacional para os casos em que a atuação dos sócios/gerentes coloque em risco a tutela dos credores sociais. Nesses casos, a autora ressalva que não se deve recorrer a via do Instituto da desconsideração.

No mesmo sentido, Tarso Domingues<sup>18</sup> adverte que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser recurso excepcional e sua aplicação deve ser feita “*cum grano salis*”.

Outros autores renomados, no entanto, não são tão receptivos à aplicação do instituto da desconsideração. Engrácia Antunes<sup>19</sup> se refere à personalidade jurídica como uma “invenção do espírito jurídico, sem a qual o sistema econômico contemporâneo seria provavelmente inconcebível ou bem diferente”. Nesse sentido, o autor define a desconsideração como um método utilizado pelo Judiciário para afastar a personalidade jurídica da sociedade, sem norma legal que expressamente o suporte, ao arpejo do princípio fundamental da separação da pessoa jurídica e de seus sócios ou administradores. Em razão disso, o autor se mostra contrário à aplicação da técnica ora referida, ponderando que:

só será de esperar que a desconsideração da personalidade jurídica possa vir a desempenhar um papel relevante no universo jussocietário quando o enorme grau de incerteza que

---

<sup>16</sup> Jorge Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial das Sociedades* cit., p. 176.

<sup>17</sup> Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...* cit., pp. 67 e ss.

<sup>18</sup> Cfr. Tarso Domingues, *Variações Sobre o Capital Social*, Coimbra: Almedina, 2009, p. 170.

<sup>19</sup> Jose Engracia Antunes, *Direito das Sociedades* cit., pp. 227 e ss.

necessariamente deflui da aplicação de uma “técnica” cuja matriz, princípio operativo, regime e limites estão, afinal, por definir com suficiente precisão, tenha sido consistentemente ultrapassado por um sólido corpo de jurisprudência – o que não se vislumbra, hoje como outrora, nem dentro, nem fora de portas.

Sem dúvidas, o grande obstáculo encontrado pelos estudiosos para a aplicação da técnica ora abordada reside em definir premissas que possibilitem, com segurança, uma atribuição que supere a autonomia e os limites impostos pela personalidade jurídica da sociedade.

Nesse sentido, concordamos com a reflexão trazida por Maria de Fátima Ribeiro<sup>20</sup> segundo a qual

talvez a grande dificuldade sempre sentida na tentativa de justificação dogmática da “desconsideração da personalidade jurídica” resida, afinal – simplesmente – no facto de não estarmos perante um “instituto”, mas antes perante a tentativa de obter um determinado resultado que, em concreto, se afigura mais justo.

O sentimento de justiça está originalmente ligado com a aplicação do Instituto, o qual é posto em causa em situações nas quais não se encontrem respostas diretas na legislação societária vigente ou no contrato para efetivar a tutela dos interesses dos credores sociais<sup>21</sup>.

Nesse cenário, a desconsideração da personalidade jurídica é instituto cuja aplicação deve sempre ter carácter subsidiário<sup>22-23</sup>, representando uma técnica para auxiliar o controle do uso que os sócios fazem das sociedades comerciais, permitindo responsabilizar o património daquele que retirou proveitos próprios através de atuações desconformes com as finalidades para as quais a sociedade foi criada em situações que não exista uma previsão legal adequada para o caso concreto.

<sup>20</sup> Cfr. Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...* cit., p. 131).

<sup>21</sup> No entendimento de Catarina Serra, o afastamento da personalidade jurídica da pessoa coletiva deveria ter lugar sempre que “por forças de circunstâncias imprevisíveis, anómalas ou excepcionais, fosse necessário subverter as características essenciais, naturais ou típicas de determinada entidade” (Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica cit., p. 129).

<sup>22</sup> “Só perante a inexistência ou insuficiência de uma solução no domínio jus-societário poderá pondera-se o recurso a uma técnica que, afinal e independentemente da designação que possa receber, vai pôr em causa (...) a limitação da responsabilidade dos seus sócios” (Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...* cit., pp. 324-325).

<sup>23</sup> “É atribuído ao afastamento da personalidade jurídica societária um carácter excecional e subsidiário, a ele se recorrendo apenas para obstar à produção de resultados injustos e iníquos quando inexista uma ajustada solução legal”. (Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23-10-2018, processo 1669/14.4TBSTS.P1, relatora Maria Cecília Agante, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a2dd5d98dfcbc5988025838d0037da6f?OpenDocument&Highlight=0,personalidade,jur%C3%ADdica,coletiva>).

Impõem-se ressaltar que a aplicação do instituto em apreciação não põe em causa eliminar definitivamente a separação da personalidade da pessoa coletiva e das pessoas singulares que a compõem, mas, sim, ultrapassar a barreira criada pelo surgimento da personalidade jurídica da sociedade para chegar aos seus sócios. Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade visa apenas um afastamento temporário do princípio da autonomia patrimonial.

Em face do exposto, o certo é que, atualmente, a doutrina e a jurisprudência vêm encontrando diversos casos com a aplicabilidade do instituto do levantamento da pessoa coletiva, em que pese ser uma medida de aplicação excepcional<sup>24</sup>.

### **3.2 Condutas suscetíveis de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica (Grupo de Casos)**

Atualmente, encontra-se certa convenção doutrinária acerca da determinação de condutas societárias censuráveis que podem, no caso concreto, conduzir à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica<sup>25</sup>.

Assim, dentro da categoria de responsabilização, a doutrina apresenta diferentes propostas de divisão de grupos de caso que podem levar ao levantamento da personalidade coletiva.

Maria de Fátima Ribeiro apresenta três situações que podem levar à aplicação do Instituto ora estudado, sendo elas, a mistura de patrimônios, controle da sociedade por um dos sócios e a subcapitalização (originária ou superveniente) da sociedade comercial.

A autora, no entanto, desconstrói a base para aplicação da desconsideração na maioria dos grupos de casos apresentados, sob o fundamento de que existiriam outras medidas capazes de tutelar os interesses dos credores, não havendo necessidade de aplicar a desconsideração que, como sabido, tem caráter subsidiário, somente podendo ser usado tal recurso quando restar comprovado que a lei não trouxe nenhuma outra solução capaz de proteger os credores sociais.

---

<sup>24</sup> António Menezes de Cordeiro. *O levantamento da personalidade colectiva do direito civil e comercial* cit., p. 34.

<sup>25</sup> António Menezes de Cordeiro se manifesta neste sentido colocando que a doutrina da desconsideração tem buscado diferentes classificações, agrupamentos ou “constelações” de casos concretos em que a técnica se manifeste, embora concorde que há uma certa “estabilização” (*Ibidem*, p. 115).

Diante disso, a autora exclui desde logo a possibilidade de aplicação da desconsideração nos casos em que esteja em questão a subcapitalização da sociedade comercial. Isso porque, em seu entendimento, não recai sobre os sócios a obrigação legal de capitalização adequada da sociedade comercial, pelo que a tutela dos credores sociais não deverá se concretizar à custa da responsabilização dos sócios, mas sim através de outros mecanismos, como a responsabilização dos administradores e gerentes.

Enfim, no caso de mistura de patrimônios, a autora entende por bem ser possível lançar mão do recurso da desconsideração nas situações em que o próprio sócio tornou impossível identificar o patrimônio da sociedade, de forma que desconsideração se apresenta como a única solução capaz de assegurar uma tutela adequada dos credores sociais.

Coutinho de Abreu reconhece, no âmbito da responsabilização, os casos de subcapitalização, de descapitalização da sociedade provocada por sócios e a mistura de patrimônios dos sócios e sociedade. Já Antonio Menezes Cordeiro adota os seguintes grupos de caso: confusão de esferas jurídicas, subcapitalização, atentado a terceiros e abuso da personalidade.

Pedro Cordeiro, por sua vez, identifica somente dois grupos de casos: a subcapitalização e a mistura de patrimônios. Para este autor a desconsideração está ligada semente à desfuncionalização da responsabilidade limitada, de forma que os demais casos, a seu ver, podem ser solucionados com os recursos jurídicos já conhecidos e previstos em lei<sup>26</sup>.

Trazendo um olhar mais “despreocupado” para a questão da desconsideração, Catarina Serra defende não ser necessário definir com precisão quais os grupos de casos são suscetíveis de aplicação da teoria. Segundo a autora, o “afastamento da personalidade jurídica” deveria se dar na análise casuística feita pelo julgador, sempre que houver uma modificação gravemente comprometedora dos fins ou das funções que corresponde a determinado modelo de entidade.

Nesses moldes, a autora assume que a figura da desconsideração se manteria um tanto quanto vaga, mas entende que, no caso, a flexibilidade se faz necessária à realização da justiça<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> Pedro Cordeiro, *A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais*, 3ª ed., Universidade Lusíada, 2008, pp. 104-105.

<sup>27</sup> Catarina Serra, *Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica* cit., p. 129.

Diante disso, passamos a uma breve análise de cada um dos principais grupos de casos tratados pela doutrina no âmbito do levantamento da personalidade jurídica da pessoa coletiva.

### 3.2.1 *Mistura de patrimônio*

Como visto, a doutrina, em sua grande parte, entende ser possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa coletiva nas situações em que se verifica a mistura do patrimônio social com o patrimônio pessoal do sócio<sup>28</sup>.

Parte-se do princípio que, nesses casos, é o próprio sócio quem coloca em causa a autonomia patrimonial da sociedade, isso ocorre na medida em que adotam condutas que não nos permitem definir com precisão qual patrimônio seria o da sociedade. Assim, no caso concreto em que se verifique a ocorrência dessas situações, poderá o tribunal, não existindo outro meio adequado ao ressarcimento do credor, subsidiariamente, aplicar a desconsideração da personalidade jurídica<sup>29</sup>.

Ressalta-se, por fim, que, nos casos em que a mistura de patrimônios é reveladora da inexistência de uma “organização contabilística”, torna-se ainda mais nítida a necessidade de se recorrer a soluções desconsiderantes para assegurar uma tutela adequada aos interesses dos credores sociais<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> António Menezes de Cordeiro denomina mistura patrimonial como confusão de esferas jurídicas e ressalta que “Esses casos reportam-se, sobretudo, as chamadas sociedades unipessoais” (*O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial* cit., p. 117). É verdade que a mistura de patrimônios é verificada na maior parte das vezes em sociedades unipessoais, entretanto, este problema também surge nas sociedades pluripessoais. Nesse sentido, Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...* cit., p. 261, n. 276.

<sup>29</sup> Quanto ao carácter excepcional e subsidiário do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, o Tribunal da Relação do Porto assim dispôs “A natureza subsidiária da figura da desconsideração da personalidade colectiva tem sido afirmada para assinalar a ideia de que a excepcionalidade da figura justifica que havendo outros meios jurídicos à disposição do credor para obter o cumprimento da obrigação, seja pela sociedade devedora, seja pelos respectivos representantes legais, tal figura não tem aplicação.

Porém, essa ideia não significa que não havendo outro meio jurídico a desconsideração da personalidade possa ser operada independentemente da verificação dos factos jurídicos que constituem os pressupostos materiais das diversas situações típicas em que ela é decomposta” (Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07-07-2016, processo 13/15.4TBMCN.P1, relatora Aristidis Rodrigues de Almeida, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1282a77f65f214a78025801700306c62?OpenDocument&Highlight=0,mistura,patrimonial>).

<sup>30</sup> No entanto, em que pese o aparente consenso por parte da doutrina quanto à aplicação da desconsideração da personalidade coletiva para os casos de mistura de patrimônio, Maria de Fátima Ribeiro se coloca muitíssimo bem ao advertir que “essa técnica não pode ser aceite sem reservas, devido à inexistência de uma adequada fundamentação dogmática, a uma improvável autonomização do “instituto”, e à incerteza e insegurança que a sua aplicação gera.” (*A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...* cit., p. 639).

### 3.2.2 Subcapitalização

Há que se fazer uma distinção entre a subcapitalização formal e material. O primeiro caso se dá quando capital social não é adequado ao fim prosseguido pela sociedade, ou seja, nesses casos, os sócios dotaram a sociedade de capital insuficiente para o exercício do seu objeto, no entanto, ainda podem recorrer a capitais externos. Por sua vez, na subcapitalização material, a sociedade revela insuficiência de meios para o exercício de sua atividade, quer sejam fundos próprios ou terceiros. Sendo assim, somente a subcapitalização material é relevante para o levantamento da personalidade da pessoa coletiva.

A subcapitalização pode ser, ainda, originária ou superveniente, consoante se verifique no momento da constituição da sociedade ou posteriormente<sup>31</sup>.

Alguns autores defendem que a via da desconsideração da personalidade jurídica não deve ser adotada para os casos de subcapitalização da sociedade<sup>32</sup>. Isso porque o fato de a sociedade não ter sido ou não estar sendo dotada dos meios suficientes para o desenvolvimento da sua atividade seria um problema de gestão da sociedade, devendo ser aplicado o conjunto de normas que trata da responsabilidade dos membros da administração, uma vez que eles são os responsáveis por gerir a sociedade, de modo que seriam destes o dever de arranjar meios de financiamento para prossecução da atividade social ou então, em não havendo meios, apresentar a sociedade a insolvência<sup>33</sup>.

### 3.2.3 Controle da sociedade por um dos sócios

Nas situações em que o controle da sociedade é exercido por um único sócio também fala-se na adoção da desconsideração como modo de tutela dos credores sociais.

Importa ressaltar que o mero controle da sociedade por um ou mais sócios não autoriza, por si só, a aplicação do instituto da desconsideração, há que se constatar que esse sócio se aproveitou da situação de controle na qual se encontrava para satisfazer interesses

---

<sup>31</sup> No entendimento de Tarso Domingues, nos casos de subcapitalização originária, é possível recorrer ao instituto da desconsideração para responsabilizar todos os sócios pelas obrigações societárias. Já nos casos de subcapitalização superveniente este Autor entende que somente os sócios controladores devem responder ilimitadamente pelas obrigações societárias, pois, detendo o poder, optaram pela continuação da atividade societária, sem existirem condições e meios para tanto (*Do Capital Social, Noção, Princípios e Funções*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 232 e ss).

<sup>32</sup> Maria de Fatima Ribeiro, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...* cit., pp. 215 e ss.

<sup>33</sup> Ressalta-se que, em uma sociedade subcapitalizada os sócios não recebem nada por não haver lucro distribuível, ao contrário dos administradores que continuam a receber a sua remuneração.

personais, em prejuízo da sociedade e dos credores sociais<sup>34</sup>, através de práticas como, por exemplo, a diluição de patrimônios.

Dessa forma, o controle da sociedade por um sócio poderá justificar a aplicação da via da desconsideração nas situações em que: i) o sócio controlador utiliza de sua posição de controle para a satisfação de interesses pessoais; e ii) em prejuízo da sociedade e dos interesses dos credores da sociedade; e iii) não exista nenhum outro mecanismo efetivo de tutela de credores<sup>35</sup>.

Merece atenção especial os casos de domínio ou controle de uma sociedade comercial, no âmbito das relações de coligação entre sociedade. Está em causa aqui a eventual responsabilidade do sócio dominante pelo exercício do poder de controle em situações que se encontrem ameaçados os interesses da sociedade dominada, de seus sócios minoritários e de seus credores sociais. Entretanto, há de se ter em mente que não se pode presumir que a influência exercida pelo sócio dominante será sempre em prejuízo da sociedade dominada e, caso seja, há de se verificar a existência de outros mecanismos de tutela dos credores sociais previstos no Ordenamento Jurídico Português<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> Nesse sentido, Maria de Fatima Ribeiro, ensina que “Tradicionalmente, as reacções a situação de controlo da sociedade por um socio estão associadas ao caso em que esse socio controlador é um “socio oculto” ou a unipessoalidade. (...) com a aceitação legal da unipessoalidade, passam a estar em causa, especificamente, os comportamentos do socio controlador, e não a mera situação de controlo” (Cfr. *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...* cit., p. 239).

<sup>35</sup> Há que se observar que o Ordenamento Jurídico Português traz uma série de mecanismos de tutela das sociedades controladas por um único sócio, por exemplo, o Código das Sociedades Comerciais prevê a possibilidade de sub-rogação dos credores sociais a sociedade, desde que preenchidos os requisitos legais, sempre que a sociedade não aja no sentido de buscar a responsabilização do socio controlador que causou prejuízos ao património social.

O legislador estabelece ainda a possibilidade de responsabilidade direta do gerente da sociedade quando este, culposamente, tenha deixado de observar as disposições legais ou contratuais inerentes a protecção dos credores sociais. Nestas situações, (i) caso o socio controlador seja também gerente da sociedade, poderá responder diretamente aos credores sociais com base no determinado pelo artigo 78 do CSC; (ii) caso o socio não seja gerente, pode ser considerado socio único de fato, respondendo aos credores sociais nos termos do artigo 84 do CSC; ou (iii) caso não estejamos diante de nenhuma das hipóteses mencionadas, pode-se interpretar extensivamente o artigo 80 do CSC, entendendo a pessoa do socio como sendo aquela “a quem sejam confiadas funções de administração” e, assumindo essas funções, deverá responder diretamente aos credores sociais conforme previsão do artigo 78 do CSC (assumindo a qualidade de gerente de fato) (Cfr. Maria de Fatima Ribeiro, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...* cit., pp. 258-259).

<sup>36</sup> Nesse caso, eventualmente pode caber responsabilização da administração da sociedade dominada que deveria ter impedido os atos praticados em prejuízo daquela.

### 3.3. A aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em Portugal – Análise jurisprudencial

A aplicação do instituto do levantamento pelos Tribunais Portugueses começou de forma cautelosa<sup>37</sup>. No entanto, na última década, a jurisprudência sobre o tema no país tem crescido cada vez mais como tentativa de efetivar a tutela dos credores sociais, por meio da responsabilização direta dos sócios, nos casos em que todos os outros mecanismos trazidos pelo ordenamento jurídico se mostrem ineficientes para tanto.

De realçar o entendimento recentemente exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual

o princípio da atribuição da personalidade jurídica às sociedades e da separação de patrimónios, ficção jurídica que é, não pode ser encarado, em si, como um valor absoluto e, quando estejam em causa práticas ilícitas – contrárias à ordem jurídica –, censuráveis e com prejuízo de terceiros<sup>38</sup>, a personalidade colectiva não pode ter uma finalidade redutora, não pode ter a natureza de um manto ou véu de protecção dessas mesmas práticas<sup>39-40</sup>.

No entender de acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães, por exemplo, para que seja possível recorrermos à aplicação da desconsideração da personalidade

<sup>37</sup> No tocante ao surgimento do Instituto da desconsideração e sua aplicação prática, o Tribunal da Relação de Leiria ensina que: “A desconsideração ou levantamento da personalidade colectiva surgiu na doutrina e, posteriormente, na jurisprudência como meio de cercear formas abusivas de actuação, que ponham em risco a harmonia e a credibilidade do sistema” (Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Leiria, de 03-07-2013, processo 943/10.8TTLRA.C1, relator Felizardo Paiva, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cd3d74692f29d01080257bad00396235?OpenDocument>).

<sup>38</sup> No que tange aos prejuízos causados a terceiros, o Tribunal da Relação do Porto em julgamento recente assentou que “A aplicação da desconsideração da personalidade colectiva não se basta com a verificação do prejuízo do credor, sendo indispensável a prova do nexo de causalidade entre este e a conduta desrespeitosa da autonomia patrimonial, designadamente a falta de liquidez da sociedade e a impossibilidade de solver os credores sociais” (Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23-10-2018, processo 1669/14.4TBSTS.P1 cit).

<sup>39</sup> Cfr. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 01-11-2017, processo 919/15.4T8PNF.P1.S1, relator Alexandre Reis, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a28508b33795ae3a802581d8003c8077?OpenDocument>.

<sup>40</sup> No mesmo sentido temos os seguintes acórdãos do STJ: (i) Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 10-01-2012, processo 434/1999.L1.S1, relator Salazar Casanova disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/71b7fcfed9fd8c1802579830057d83f?OpenDocument>; (ii) Cfr. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 19-03-2009, processo 919/15.4T8PNF.P1.S1 cit.; e (iii) Cfr. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 03-05-2018, processo 1000/14.9TBMAI.P1.S1, relatora Rosa Ribeiro Coelho disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f3037a6b35f3e3de80258282004c3835?OpenDocument>.

jurídica é necessário que seja demonstrada “uma postura de fraude à lei ou de abuso de direito, indispensável para se poder apreciar o levantamento da personalidade jurídica”<sup>41</sup>.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento explicitado pelo Tribunal da Relação do Porto. Veja-se, por exemplo, o acórdão seguir:

Não temos aqui uma situação factual que se reconduza a um uso ilícito ou abusivo da personalidade coletiva para prejudicar terceiros, numa utilização contrária a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios. A desconsideração tem de envolver sempre um juízo de reprovação sobre a conduta do agente, ou seja, envolve sempre a formulação de um juízo de censura à conduta do sócio, que deve revelar-se ilícita, impondo verificar se ocorre uma postura de fraude à lei ou de abuso do direito<sup>42</sup>.

Após a análise de vários acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais da Relação<sup>43</sup>, podemos concluir que, em que pese ser ainda pouco aplicada no caso concreto, a desconsideração da personalidade jurídica das pessoas coletivas tem sido vista com crescente receptividade pelos julgares portugueses em situações nas quais a personalidade coletiva esteja sendo utilizada de forma abusiva, como instrumento para a obtenção de interesses estranhos aos da sociedade, contrários as normas ou princípios gerais (como a boa-fé, abuso do direito e ética negocial).

Verificam-se ainda alguns casos em que os Tribunais Portugueses acabaram por acatar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica quando, em verdade, haveriam outros mecanismos passíveis de serem aplicados para garantir uma tutela efetiva aos interesses dos credores sociais<sup>44</sup>. Essas situações merecem especial atenção e preocupação, haja vista que não deve se esquecer o caráter excepcional da desconsideração.

---

<sup>41</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 06-12-2018, processo 467/13.7TTVNF.G1, relator Eduardo Azevedo, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a2dd5d98dfcbc5988025838d0037da6f?OpenDocument&Highlight=0,personalidade.jur%C3%ADdica,coletiva>.

<sup>42</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23-10-2018, processo 1669/14.4TBSTS.P1 cit.

<sup>43</sup> Nesse sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17-12-2018, processo 216/16.8T8VNF.G2 cit.

<sup>44</sup> Com relação à aplicação de meios mais adequados à tutela dos credores sociais, o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão de Relatoria de Jose Eduardo Sapateiro, muito bem se posicionou “Não nos parece que a referida gestão danosa, quando conexcionada com a responsabilização pessoal dos 2.º e 3.º Réus, na sua qualidade de sócios e/ou gerentes, possa ou deva ser somente configurada à luz da desconsideração da personalidade jurídica, podendo e devendo, em função dos factos alegados e dados como assentes, ser antes reconduzido ao regime dos artigos 334.º e 335.º do Código do Trabalho de 2009 e 78.º, 79.º e 83.º do Código das Sociedades Comerciais – na redação do Decreto-Lei n. 76-A/2006, de 29 de Março”. (Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04-05-2016, processo 990/11.8TTLSB.L1-4, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bfe949cb88b086a980257fcb004fb18c?OpenDocument&Highlight=0,desconsidera%C3%A7%C3%A3o,da,personalidade.jur%C3%ADdica>).

Nesse sentido, em julgado recente, no qual estava em causa situação de mistura patrimonial, o STJ chamou atenção para o carácter subsidiário da desconsideração:

Para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade colectiva não basta a existência de uma situação de confusão de esferas patrimoniais entre o sócio e a sociedade, como seja a de transferência de montantes da conta desta para a conta pessoal daquele. Mostra-se indispensável para tal efeito a demonstração do prejuízo e, concomitantemente, do nexo de causalidade entre este e a conduta desrespeitosa da autonomia patrimonial, no caso, a prova de que as transferências levadas a cabo por um dos sócios tenham causado falta de liquidez da sociedade e, como tal, a impossibilidade de entrega dos lucros distribuídos à sócia lesada<sup>45</sup>.

---

<sup>45</sup> (Cfr. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 19-06-2018, processo 446/11.9TYLSB.L1.S1, relatora Graca Amaral, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/22ef497267f835d5802582b3003e2e15?OpenDocument>).

## 4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL

### 4.1. A desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro

Conforme previsto nos artigos 40 a 52 do Código Civil brasileiro de 2002, a personalidade jurídica da sociedade empresária é adquirida por meio de atos de vontade de seus membros, mediante a inscrição de seus atos constitutivos no registro próprio e na forma da lei<sup>46</sup>.

No dizer de Maria Helena Diniz, conceitua-se a pessoa jurídica como “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”<sup>47</sup>.

Dessa forma, sendo a pessoa jurídica titular de direitos e obrigações, sua personalidade deve ser distinta dos sujeitos que a integram, devendo assim, em regra, responder pelo cumprimento de toda a obrigação que contraiu<sup>48</sup>. Pode-se afirmar, portanto, que o princípio da separação da pessoa jurídica da pessoa de seus sócios tem um duplo aspecto: (i) subjetivo, segundo o qual a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a de seus sócios; e (ii) objetivo, pelo qual a pessoa jurídica e os seus sócios possuem patrimônios distintos e autônomos<sup>49-50</sup>.

Com o nascimento de uma sociedade com personalidade jurídica própria, em decorrência da autonomia patrimonial, a responsabilidade dos sócios fica limitada ao capital investido, de forma que, em regra, os sócios não respondem por eventuais dívidas da sociedade decorrentes do insucesso do negócio<sup>51</sup>.

---

<sup>46</sup> Nas palavras de Marlon Tomazette, ao conferir personalidade ao ente jurídico “cria-se um ente autônomo com direitos e obrigações próprias, não se confundindo com a pessoa de seus membros, os quais investem apenas uma parcela do seu patrimônio, assumindo riscos limitados de prejuízo”. De acordo com o Autor, esta limitação de prejuízo só pode ser reforçada com as sociedades de responsabilidade limitada (*Curso de Direito Empresarial*, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 265).

<sup>47</sup> Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro*, 18ª ed. Saraiva: São Paulo, 2002. v. 1. p. 20.

<sup>48</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>49</sup> Bruno Miragem. Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica no Direito Civil e no Direito do Consumidor. *Revista Jurídica Empresarial*, Porto Alegre, v. 09, p. 13-26, 2009.

<sup>50</sup> No Ordenamento Jurídico Brasileiro a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas encontra previsão no artigo 1.024 do CC/2002, o qual dispõe que “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”.

<sup>51</sup> Na realidade brasileira, os tipos societários, em regra, eleitos para revestir as sociedades são os de sociedade limitada e sociedade anônima, os quais garantem aos sócios a preservação de seus patrimônios particulares, que não respondem pelas dívidas da sociedade.

No entanto, em alguns casos, em decorrência da limitação da responsabilidade, verifica-se a prática de abusos e fraudes por parte dos sócios, desviando a sociedade de suas funções e prejudicando os seus credores<sup>52</sup>.

É nesse cenário que a legislação prevê a possibilidade da aplicação da técnica da desconsideração da personalidade jurídica, medida por meio da qual se permitem que os sócios ou os administradores respondam com seu patrimônio pessoal pelas dívidas das sociedades empresárias<sup>53</sup>.

Nas palavras de Jose Edwaldo Tavares Borba, “a personalidade jurídica não deve constituir uma couraça acobertadora de situações antijurídicas. Aos sócios ou acionistas não será dado utilizar a pessoa jurídica como instrumento de desígnios pessoais estranhos à destinação do instituto”.<sup>54</sup>

Salienta-se, entretanto, que, o Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica constitui-se em exceção ao princípio da autonomia do ente coletivo<sup>55</sup>. Ou seja, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra vigente é a da separação absoluta do patrimônio dos sócios e da sociedade, somente sendo possível afastá-la quando se verifique nítida ruptura entre a realidade e a forma jurídica<sup>56</sup>.

Nas palavras de Domingos Afonso<sup>57</sup>, “Quando o interesse ameaçado é valorado pelo ordenamento jurídico como mais desejável e menos sacrificável do que o interesse colimado através da personificação societária, abre-se oportunidade para a desconsideração sob pena de alteração da escala de valores”.

Para as situações anteriormente referidas, diversos diplomas legais atualmente preveem a aplicação da técnica da desconsideração da personalidade jurídica.

---

<sup>52</sup> Para Marlon Tomazette “o uso adequado da pessoa jurídica por todos que gozem de tal privilégio é utopia” e, a fim de coibir esse uso indevido da pessoa jurídica, teria surgido o Instituto da desconsideração (*Curso de Direito Empresarial* cit., p. 266).

<sup>53</sup> No entender de Edilson Enedino das Chagas, a desconsideração da personalidade jurídica constitui uma “ficção necessária para arrostar os efeitos negativos da personificação, não desejados nem previstos quando da constituição do ente coletivo” (*A Desconsideração da Personalidade Jurídica – Direito Empresarial*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 335).

<sup>54</sup> Jose Edwaldo Tavares Borba. *Direito Societário*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 33.

<sup>55</sup> Marlon Tomazette define a desconsideração como sendo “a retirada episódica, momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a fim de estender os efeitos de suas obrigações à pessoa de seus titulares, sócios ou administradores, com o fim de coibir o desvio da função da pessoa jurídica, perpetrado por estes” (*Curso de Direito Empresarial* cit., p. 268-269).

<sup>56</sup> “Atinge-se o socio porque a atuação foi dele e não da sociedade; o ato foi ditado pelo interesse do socio e não pelo da sociedade, que era distinto” (Cfr. Jose Edwaldo Tavares Borba. *Direito Societário* cit., p. 35).

<sup>57</sup> Domingos Afonso Kriger Filho. Aspectos da desconsideração da personalidade societária na lei do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 13, p. 80, jan./mar. 1995.

As normas legais que autorizam a aplicação do instituto foram delineadas pelo Código Civil brasileiro de 2002, por meio das cláusulas gerais descritas no seu artigo 50<sup>58-59-60</sup>, que adotou a teoria maior<sup>61</sup>, exigindo, para aplicação da desconsideração, a presença dos pressupostos do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Dessa forma, o legislador condiciona a possibilidade de aplicação da desconsideração ao uso abusivo da personalidade jurídica da sociedade.

Destaca-se aqui a redação do artigo 50, ora analisado, a qual prevê expressamente a possibilidade de responsabilização dos administradores não sócios quando verificado o uso abusivo do ente jurídico mediante o preenchimento dos requisitos supralistados.

No tocante à legislação extravagante que trata do tema, merece destaque o Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 28, § 5º, adotou a teoria menor, estabelecendo que, para a aplicação da desconsideração no âmbito consumerista, basta somente a demonstração da insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para o cumprimento de uma obrigação<sup>62</sup>, sem a necessidade da afirmação de outros requisitos<sup>63-64</sup>.

---

<sup>58</sup> CC/2002 – “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

<sup>59</sup> No tocante a positivação da desconsideração, Edilson Enedino das Chagas salienta que o Brasil optou por uma regulação “genérica e parcelar” do Instituto. (*A Desconsideração da Personalidade Jurídica – Direito Empresarial cit.*, p. 353).

<sup>60</sup> No entender de André Santa Cruz, com a edição do Código Civil de 2002, a teoria da desconsideração recebeu novo tratamento legislativo, o qual refletiu, com fidelidade, os ideais originais da *disregard doctrine* (*Direito Empresarial*, 8ª ed., São Paulo: Método, 2018, p. 494).

<sup>61</sup> Com estudos mais aprofundados do tema, foram desenvolvidas teorias sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. A denominada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica pode ser dividida em duas: a teoria maior subjetiva e a teoria maior objetiva. Para a teoria maior subjetiva, o pressuposto básico da aplicação da desconsideração é a ocorrência do desvio de função da personalidade jurídica, mediante fraude ou abuso de direito da personalidade jurídica. Por outro lado, para teoria maior objetiva a confusão patrimonial é pressuposto objetivo para autorizar a desconsideração.

<sup>62</sup> A teoria menor tem como pressuposto para a desconsideração a mera inadimplência dos créditos por parte da sociedade. Dessa forma, caso fosse aplicada com frequência, acabaria por enterrar a limitação da responsabilidade. No Direito brasileiro, a teoria menor é empregada usualmente apenas no Direito Ambiental e no Direito do Consumidor.

<sup>63</sup> Sobre a teoria menor, Edilson Enedino das Chagas adverte que “A desconsideração da personalidade jurídica não deveria redundar na sua dissolução (ainda que fática). Aceitar-se como único requisito para a configuração de tal instituto a ausência de patrimônio social corresponderia à subversão da teoria que o construiu para proteger referido patrimônio social, pois a pessoa jurídica também seria coisificada, sendo que a teoria do levantamento do véu corporativo, a par de prestigiar os direitos dos credores sociais, também tem o objetivo de preservar o ente coletivo, ou seja, o sujeito de direito”. Nesse sentido, o Autor classifica a redação do artigo 28 do CDC como um obstáculo ao empreendedorismo, entendendo que a regra por ele estabelecida é “precipitada, assustadora e exterminadora da possibilidade de se exercer a atividade econômica com a segurança decorrente da proteção do patrimônio pessoal” (*A Desconsideração da Personalidade Jurídica – Direito Empresarial cit.*, p. 355-356). Corroborando com o Autor, André Santa Cruz salienta, ainda, que essa previsão normativa é “uma demonstração da clara crise pela qual passam hodiernamente o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e as regras de limitação de responsabilidade (*Direito Empresarial cit.*, p. 496).

<sup>64</sup> Em relação a responsabilização dos administradores, o STJ já se posicionou no sentido de não permitir o alcance de seu patrimônio nas hipóteses de aplicação da teoria menor. Ou seja, não se pode atingir os bens dos administradores pelo simples inadimplemento ou ausência de bens da pessoa jurídica que sejam suficientes para a satisfação do débito.

Contudo, em que pese à regulamentação da matéria em alguns dispositivos legais esparsos como os supramencionados, a ausência de regramento processual específico provocou uma série de divergências na doutrina e nos Tribunais, especialmente no tocante ao procedimento adequado para garantir sua concretização. Isso porque no diploma processual civil, até então, não havia regulamentação própria para a declaração da desconsideração.

Diante dessa lacuna, e em razão da aplicação cada vez mais desenfreada do instituto da desconsideração no Brasil, o novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe regras acerca dos procedimentos a serem adotados para que seja possível desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, na tentativa de se evitar decisões arbitrárias, que, durante a vigência do diploma processual anterior, permitiam a constrição dos bens de sócios sem que fossem observadas as garantias do devido processo legal, proporcionando, assim, maior isonomia e equidade<sup>65</sup>.

Para tanto, em seus artigos 133 e seguintes, o CPC/2015 previu o instituto da desconsideração como espécie de intervenção de terceiros, determinando que “o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”, sendo cabível “em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”<sup>66</sup>.

O CPC/2015 positivou também a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica, situação na qual a pessoa jurídica passa a responder por obrigações que não são originárias, mas sim de seus sócios ou administradores, de forma que o patrimônio social responde pelas obrigações do sócio devedor.

Sobre a responsabilização, a doutrina e a jurisprudência autorizam ainda a chamada desconsideração expansiva da personalidade jurídica. Nesses casos, o incidente de desconsideração poderá ser instaurado para atingir o patrimônio de outro ente jurídico que não a sociedade empresária originalmente executada, em situações nas quais os sócios, fraudulentamente, tenham transferido seus bens particulares para o patrimônio desta segunda

---

<sup>65</sup> Maurício Requião. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: o novo Código de Processo Civil entre a garantia e a efetividade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 10, 2017, p. 31-50.

<sup>66</sup> Antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, havia grande discussão acerca da necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para requerimento da desconsideração. No âmbito doutrinário, autores renomados defendiam a necessidade de um processo de conhecimento (como era o caso de Fábio Ulhoa Coelho e Osmar Vieira). No âmbito jurisprudencial, por sua vez, o STJ já havia reconhecido a desnecessidade de uma ação própria para se obter a desconsideração. O CPC/2015 encerrou a discussão trazendo a previsão do chamado incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

pessoa jurídica com o objetivo de não responderem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade com patrimônio deficitário.

Diante das alterações trazidas pelo CPC/2015, o STJ firmou recentemente o entendimento de que a inexistência ou a não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil<sup>67</sup>. Dessa forma, restou assentado pelo Superior Tribunal que, sem a demonstração inequívoca do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, não há permissão legal para a instauração do incidente processual da desconsideração<sup>68</sup>.

O atual Código Processual conferiu também maior segurança jurídica aos sócios e empresas no âmbito da desconsideração, na medida em que estabeleceu, em seu artigo 135, que o sócio ou a pessoa jurídica deve ser chamado a se manifestar nos autos do processo antes de o Juízo deferir ou não o requerimento do credor para desconsiderar a personalidade jurídica, ou antes de agir de ofício e instaurar o referido incidente. Tal medida evita que sócios sejam surpreendidos com citações para pagamento de dívidas relativas a ações judiciais que sequer tinham conhecimento, como acontecia em inúmeros casos<sup>69</sup>.

Verifica-se, portanto, que o CPC/2015 não buscou frear a expansão das hipóteses de aplicação da desconsideração, haja vista, por exemplo, a positivação da desconsideração inversa e da desconsideração expansiva<sup>70</sup>. Dessa forma, o que se tentou, talvez, foi trazer maior regulamentação para a matéria da desconsideração no Brasil, na tentativa de prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se, contudo, que ainda são perceptíveis uma série de lacunas na legislação acerca do tema da desconsideração, como maior delimitação das hipóteses de aplicação e regras

---

<sup>67</sup> Acerca do tema, Fábio Ulhoa Coelho, assenta que os Tribunais e magistrados brasileiros, até então, vinham adotando o entendimento incorreto de que o mero desatendimento de crédito titularizado perante uma sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta, seria suficiente para imputação da responsabilidade dos sócios ou acionistas. Dessa forma, se a sociedade não possui meios de arcar com suas obrigações, mas o sócio sim, isso bastaria para responsabilizá-lo (*Curso de Direito Comercial*, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 69).

<sup>68</sup> (Cfr. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 06-06-2018, REsp 1.729.554, relator Luis Felipe Salomão, disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201703068310&dt\\_publicacao=06/06/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201703068310&dt_publicacao=06/06/2018)).

<sup>69</sup> Fredie Didier Jr. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Coords.). *Reflexos do novo Código Civil no Questões controvertidas sobre o “incidente” de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no Código de Processo Civil de 2015*, Salvador: JusPodivm, 2006, p. 149.

<sup>70</sup> Davi Amaral Hibner; Gilberto Fachetti Silvestre. Questões controvertidas sobre o “Incidente” de Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica no Código de Processo Civil de 2015. *Revista dos Tribunais*, vol. 289, março 2019, pp. 71-104.

claras a serem adotadas para a sua concessão, o que abre margens a interpretações distintas tanto por parte da doutrina, quanto pela jurisprudência<sup>71</sup>.

#### 4.2 O problema da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica adquiriu maior relevância no Brasil a partir da década de 1960. Rubens Requião<sup>72</sup> foi o primeiro autor a defender a aplicabilidade do instituto, discorrendo sobre o tema através de conferências e artigos.

A partir desse momento, inúmeros outros autores começaram a se debruçar sobre o tema e alguns magistrados passaram a aplicar a desconsideração excepcionalmente, em casos concretos, quando se verificava estarem presentes os seus pressupostos clássicos (abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial).

No entanto, com o avançar dos anos, os Tribunais brasileiros têm recorrido cada vez mais à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades, como meio de responsabilização direta dos sócios, em situações nas quais se aplicariam, mais apropriadamente, outras teorias tradicionais do abuso de poder, da responsabilização pessoal dos administradores, da solidariedade e da responsabilidade civil ordinária<sup>74</sup>.

A partir de 1990, com o CDC adotando a chamada teoria menor, diversas outras leis se alinharam a este, como a Lei do Cade (defesa da concorrência) e a Lei n. 9.605/98 que dispõe sobre crimes e lesão ao meio ambiente, determinando que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica se houver obstáculo financeiro ao recebimento de multas por infração à legislação ambiental.

Na mesma perspectiva se encontram o artigo 18 da Lei n. 9.847/99 que estabelece expressamente a desconsideração da personalidade jurídica quando houver óbice à reparação

---

<sup>71</sup> Exemplo disso é a ausência de previsão legal acerca de qual sócio ou administrador deve ser responsabilizado nos casos de desconsideração. Dessa feita, a atuação de cada um é analisada caso a caso pelos magistrados e Tribunais, gerando interpretações distintas.

<sup>72</sup> Rubens Requião desenvolveu o tema no Brasil em artigo publicado na *Revista dos Tribunais* (n. 410, 1969), *Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica*; na *Revista dos Tribunais* (n. 411, 1970) e no livro *Aspectos Modernos de Direito Comercial* (São Paulo: Saraiva, 1977. v. 1).

<sup>73</sup> O autor ressalta que, na monografia *Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali*, o Professor Piero Verrucoli, da Universidade de Pisa, nos oferece a origem dessa doutrina, que teria surgido na jurisprudência inglesa, nos fins do século passado, destacando o julgamento do famoso caso – *Salomon vs. Salomon & Co.*

<sup>74</sup> Borba ressalta que “a própria Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) incorreu (art. 28) em grosseiras confusões entre a desconsideração da personalidade jurídica e os institutos da solidariedade, responsabilidade subsidiária e responsabilidade civil ordinária” (Cfr. Jose Edwaldo Tavares Borba, *Direito Societário* cit., p. 35).

de prejuízo causado ao Sistema Nacional de Estoque e abastecimento de Combustíveis; e o artigo 135 do Código Tributário Nacional, que prevê como hipótese objetiva da aplicação da desconsideração o não recolhimento de débitos tributários.

Nesse cenário, salvaguardados pela legislação vigente, vários magistrados, especialmente os trabalhistas, passaram a aplicar a desconsideração de forma desenfreada e extensiva, em todas as áreas do direito, como se não mais fosse regra entre nós a teoria da personalidade jurídica.

Sobre o emprego desponderado do instituto ora estudado no Brasil, Fabio Ulhoa Coelho é incisivo ao afirmar que “a aplicação incorreta da teoria da desconsideração equivale, em outros termos, à simples eliminação do princípio da separação entre a pessoa jurídica e seus integrantes”<sup>75</sup>.

No mesmo sentido, Enedino das Chagas adverte que, embora considere o Instituto da Desconsideração de grande valia no combate à fraude e ao abuso da utilização da pessoa jurídica, a técnica deve ser aplicada com cautela e em caráter excepcional, sob pena de o risco unilateral passar a ser desproporcional aos benefícios da atividade econômica, necessária a todos<sup>76</sup>.

As distorções que vêm sendo observadas no Brasil no tocante à aplicação do instituto da desconsideração não se coadunam com a regra trazida no artigo 50 do CC/2002, já analisado neste estudo, e traduzem nítida ofensa aos princípios norteadores do Direito Empresarial Societário e do Desenvolvimento Econômico, especificamente no que diz respeito à autonomia da pessoa jurídica, protetora e incentivadora do investimento privado na produção e circulação da riqueza.

#### **4.3 A jurisprudência brasileira no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica**

Conforme já mencionado, os tribunais brasileiros não têm sido nada rigorosos na aplicação da teoria da desconsideração, utilizando-se do instituto, muitas vezes, desnecessariamente, deixando de observar o seu caráter excepcional.

---

<sup>75</sup> Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de Direito Comercial* cit., p. 69.

<sup>76</sup> Nos dizeres do autor, “Quando o risco se tornar desproporcional e encargo de alguns, e o benefício potencialmente alcançar a todos, isso desestimulará os que correm o risco, e o benefício, ao final, com a diminuição ou extinção da produção, será de ninguém” (Edilson Enedino das Chagas. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica – Direito Empresarial* cit., p. 356).

Quanto ao tema, STJ já assentou, em diversos julgados, que a regra geral para a aplicação da desconsideração deve ser a denominada teoria maior e que, além da insolvência da sociedade, deve-se exigir também a demonstração do abuso da personalidade jurídica, representada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos moldes do artigo 50 do CC/2002<sup>77</sup>.

Nesse sentido, decidiu o Ministro Paulo de Tarso,

3. Legalidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, que abrange, conforme a jurisprudência desta Corte, as hipóteses de ocultação ou mescla de bens no patrimônio de seus sócios ou administradores. 4. A teoria da "*disregard doctrine*" surgiu como mecanismo para coibir o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos em detrimento dos direitos daqueles que com ela se relacionam. 5. A comprovação de que a personalidade jurídica da empresa está servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios, deve ser severamente reprimida. 6. Utilização, no caso, de uma das empresas, a mais importante, do conglomerado de empresas pertencentes ao devedor, integrado pela empresa co-devedora sem patrimônio, para ocultar bens, prejudicando os credores. 7. Caracterização do abuso de personalidade jurídica, autorizando a medida excepcional<sup>78</sup>.

Contudo, em diversos julgados, os magistrados e tribunais já aplicaram a teoria menor para o caso concreto, considerando como pressuposto para a desconsideração somente a demonstração do descumprimento de obrigação ou insolvência da pessoa jurídica, ao arripio daquilo que é previsto na legislação pátria.

Destaca-se especialmente a jurisprudência trabalhista<sup>79</sup> que historicamente vinha aplicando a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que sem previsão legal específica, sob o argumento da vulnerabilidade do trabalhador.

---

<sup>77</sup> Neste sentido, Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 03-12-2018, AgInt nos EDcl no REsp 1538615/SP, relator Ricardo Villas Boas Cueva, disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201800392648&dt\\_publicacao=18/12/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800392648&dt_publicacao=18/12/2018); e Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 13-12-2018, AgInt no REsp 1725592/RS, relator Luis Felipe Salomão. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501449169&dt\\_publicacao=06/12/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501449169&dt_publicacao=06/12/2018)

<sup>78</sup> Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 27-11-2018, REsp 1721239/SP, relator Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702963359&dt\\_publicacao=06/12/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702963359&dt_publicacao=06/12/2018).

<sup>79</sup> No tocante a competência da justiça trabalhista, acrescenta-se ainda que o STJ assentou em julgado recente que a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial. (Cfr. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 18-03-2019, AgInt no CC 159470/SP, relator Raul Araújo, disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=desconsidera%E7%E3o+da+personalidade+jur%E9dica&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>).

No entanto, com a vigência do CPC de 2015 restou determinado que Justiça do Trabalho deve seguir os procedimentos determinados pelo artigo 50 do Código Civil, bem como pelo Código de Processo Civil de 2015, nos termos da Instrução Normativa 39 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, em 2017, com a entrada a vigência da Lei n. 13.467/17, houve a inclusão do artigo 855-A na CLT, incorporando os artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015 ao processo do trabalho.

Entretanto, mesmo com clareza nas regras, alguns magistrados seguem desrespeitando a necessidade de instauração prévia de Incidente de Desconsideração da Personalidade, em nítida violação aos pressupostos legais.

No âmbito do direito fiscal, o STJ, na ocasião do julgamento do REsp 1.101.728/SP<sup>80</sup>, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos fiscais da empresa, nas hipóteses previstas no artigo 135 do CTN<sup>82</sup> ou nos casos de dissolução irregular da empresa.

No tocante a grupos econômicos, a jurisprudência do STJ estabeleceu que “uma vez reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada”.<sup>83</sup>

Diante do exposto, após a análise de vários acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais nacionais, salta aos olhos a excessiva quantidade de casos que tratam da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, no âmbito das mais diversas áreas do direito (empresarial, falimentar, defesa do consumidor, ambiental, trabalhista e fiscal), levando

---

<sup>80</sup> Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 11-03-2009, REsp 1101728/SP, relator Teori Albino Zavaski, disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200802440246&dt\\_publicacao=23/03/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802440246&dt_publicacao=23/03/2009)

<sup>81</sup> No mesmo sentido, Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 12-03-2019, AgInt no REsp 1611500/SC, relator Francisco Falcão, disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201601753082&dt\\_publicacao=18/03/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601753082&dt_publicacao=18/03/2019).

<sup>82</sup> CTN, Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

<sup>83</sup> Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 18-06-2015, AgRg no AREsp 441.465/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

a nos questionar se há excessiva tutela de credores em detrimento da autonomia da pessoa jurídica e, conseqüentemente, da proteção do setor produtivo nacional.

Pode-se afirmar que criou-se, assim, uma desconsideração da personalidade jurídica “a la brasileira”<sup>84</sup>, com regras distintas para os mais diversos setores, ocasionando, dessa forma, uma aplicação corriqueira, e não excepcional, do Instituto pelos tribunais brasileiros.

---

<sup>84</sup> Daniel Bucar Servasio, *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, vol. 8, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDCivCont\\_n.8.07.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCivCont_n.8.07.PDF).

## 5 COMPARAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO EM PORTUGAL E NO BRASIL

Após a análise efetuada neste estudo, é perceptível que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em Portugal e no Brasil possuem pressupostos e aplicações distintas.

Em ambos os casos, verificou-se que, em tese, a aplicabilidade do instituto deve sempre ser em caráter excepcional. Além disso, precisa estar revestida de fundamentos jurídicos que viabilizem a responsabilização direta e ilimitada do sócio.

Em Portugal, a desconsideração foi acolhida por via doutrinária e, posteriormente, pela jurisprudência. Dessa forma, até os dias atuais, o instituto ainda não se encontra expressamente consagrado no Ordenamento Jurídico.

Diante disso, a doutrina e a jurisprudência têm buscado formas de interpretações, definições e fundamentos jurídicos para a aplicação da desconsideração, especialmente no princípio do abuso de direito, previsto no artigo 334.º do CC.

Nesse cenário, na tentativa de encontrar um denominador comum para a aplicação da desconsideração, a doutrina portuguesa elaborou grupos de casos que seriam, na prática, suscetíveis de aplicação da teoria. Embora substancialmente diferentes, todos os grupos reclamam uma solução jurídica semelhante: ultrapassar o princípio da separação entre a pessoa coletiva e os sócios.

Foi possível verificar que os principais grupos de casos investigados pelo direito português no âmbito da desconsideração são a mistura patrimonial, subcapitalização e o controle da sociedade por um dos sócios. Contudo, em qualquer caso, para que seja aplicada a desconsideração, entende-se que devem estar presentes, simultaneamente, algumas condições, como (i) a existência de um crédito em face da sociedade; (ii) insuficiência patrimonial da pessoa coletiva; (iii) comportamento abusivo ou ilícito de um ou mais sócios; e (iv) a inexistência de outro mecanismo legal adequado para tutelar os interesses do credor.

No tocante à jurisprudência portuguesa sobre o tema, é possível verificar atualmente uma crescente receptividade por parte dos Tribunais, ainda que a aplicação do Instituto se dê de forma cautelosa na maior parte dos casos.

No Brasil, por sua vez, a desconsideração da personalidade jurídica encontra previsão em diversos diplomas legais, os quais trazem regras distintas para a sua aplicação.

A regra geral, conforme assentado pelo STF, foi positivada no artigo 50 do Código Civil de 2002, o qual permite a aplicação da desconsideração nos casos em que se verifique abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Além do Código Civil, a desconsideração também tem sua aplicação positivada na legislação ambiental, em legislação do CADE, no CDC, na legislação tributária e também pode ser invertida.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passaram a ser asseguradas com maior clareza as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, até então, muitas vezes, menosprezados no momento da desconsideração da personalidade jurídica, de forma que, surpreendendo o sócio que era chamado a responder pelas obrigações da sociedade.

No tocante à aplicação concreta do método da desconsideração pelos magistrados e tribunais em Portugal, nota-se que ela tem caráter recente e é concedida com muito mais ressalvas e cautela do que se verifica no Brasil.

Entretanto, é possível observar um aumento dos casos em que os Tribunais Portugueses aplicam a desconsideração da personalidade jurídica quando haveriam outros mecanismos passíveis de serem aplicados para garantir uma tutela efetiva aos interesses dos credores sociais.

Por outro lado, no Brasil, a desconsideração da personalidade jurídica já é aplicada pela jurisprudência antes mesmo da previsão expressa do Instituto no CC de 2002. Pelos números colacionados na jurisprudência do STJ, verifica-se uma enorme demanda do tema Corte. É possível constatar ainda que diversas decisões aplicam a desconsideração em situações não previstas na legislação, gerando um desvirtuamento do instituto.

Os números de decisões sobre o tema no Brasil são alarmantes, uma vez que o uso desmedido do instituto resulta no desincentivo da atividade empresária no país, gerando insegurança aos agentes econômicos e prejuízo para a economia como um todo.

Diante do exposto, foi possível constar que, em que pese às semelhanças existentes nos direitos societários brasileiro e português, quando se trata do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a abordagem do tema é feita de maneira completamente diferente na esfera jurídica dos dois países, traduzindo duas realidades distintas.

Ademais, no Brasil, há uma prática muito mais abrangente da aplicação jurisprudencial do instituto, gerando insegurança jurídica e, até mesmo, prejuízos à econômica do país, o que está distante da realidade portuguesa, onde a aplicação da desconsideração ainda é tratada de forma muito mais cautelosa pelos Tribunais.

## 6 CONCLUSÕES

Após as reflexões desenvolvidas ao longo deste estudo, é perceptível a importância do surgimento da personalidade jurídica das sociedades para o desenvolvimento da economia ao longo dos tempos. Nesse sentido, dificilmente a economia teria atingido os níveis de desenvolvimentos atuais se não fosse pelo estabelecimento da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Entretanto, em paralelo ao desenvolvimento da personalidade jurídica foram surgindo uma série de desvios. Nesse cenário, surgiu a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de remediar o comportamento inadequado dos sócios.

No entanto, a aplicação desse instituto vem sofrendo um sério desvirtuamento, ameaçando a própria ordem econômica, especialmente no tocante à experiência brasileira. Nesse sentido, foi possível constatar que, em grande parte dos casos estudados não existia a real necessidade de se recorrer a remédio tão drástico como a desconsideração, tendo em vista que a legislação fornece instrumentos mais apropriados para corrigir os desvios em causa.

O recurso da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve sempre ter aplicação subsidiária, reservando-se ainda aos casos em que a conduta do(s) sócio(s) esteja revestida de ilegalidade, com o intuito de prejudicar a sociedade e conseqüentemente os seus credores. As regras para aplicação do instituto no direito brasileiro são ainda mais nítidas: devem se reservar aos casos previstos na legislação, em uma interpretação restrita.

O alargamento das hipóteses de aplicação da desconsideração, como está ocorrendo nos dias atuais, leva ao declínio da personalidade jurídica, em vez de valorizá-la, o que era o objetivo inicial da teoria da desconsideração<sup>85-86</sup>.

---

<sup>85</sup> Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho ensina que “[a] teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam” (Cfr. Fábio Ulhoa Coelho. *Curso de Direito Comercial* cit., vol. 2.)

<sup>86</sup> Sobre a banalização do Instituto, Jose Engrácia Antunes é pontual ao mencionar a preocupação de que a desconsideração se torne para o mundo societário aquilo que a aspirina representa no mundo da medicina, alertando, ainda, que os perigos desta metodologia são diretamente proporcionais à comodidade de sua invocação (*Direito das Sociedades* cit., pp. 230-231).

Importa ressaltar ainda que a aplicação da desconsideração, especialmente em Portugal, onde não há previsão legal expressa, levará sempre em consideração o binômio segurança jurídica *versus* justiça, de forma que, os mais defensores da segurança jurídica serão sempre mais reticentes à desconsideração.

Sendo assim, cabe aos magistrados e Tribunais verificar, no caso concreto, a presença dos requisitos necessários para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Para nós, a hipótese mais clara em que se justifica a aplicação do Instituto ora analisado é no caso em que se verifique a mistura de patrimônio<sup>87</sup>, especialmente quando há grande desorganização contabilística. Nesses casos, entendemos que foi o próprio sócio quem passou por cima da personalidade jurídica da sociedade, de forma que a aplicação da desconsideração seria declaração meramente formal diante da realidade dos fatos.

Por fim, entendemos ser necessário um maior debate sobre o tema. Na experiência portuguesa, verifica-se, na atualidade, a importância de uma maior atuação dos legisladores, haja vista que a aplicação da desconsideração pelos Tribunais é uma realidade, na medida em que já vem sendo aplicada aos casos concretos. Dessa forma, faz-se necessária a sedimentação de regras que regulem e delimitem expressamente a possibilidade de aplicação do instituto, a fim de evitar o uso desenfreado do referido método.

Acreditamos que Portugal pouco ou nada deve se espelhar na experiência brasileira no que se refere à desconsideração. No Brasil, vemos como positiva a regulamentação da matéria, o que não se verifica na maioria dos países e, em tese, deveria gerar maior segurança jurídica. No entanto, é preciso que a doutrina e a jurisprudência contribuam para fortalecer a correta aplicação dessa legislação, o que não vem ocorrendo no país.

---

<sup>87</sup> Sobre o tema, concordamos com Fábio Konder Comparato nos seguintes termos: “A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica *externa corporis*. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral. (...) O que se pretende em suma, tanto na companhia isolada como no grupo econômico, é simplesmente adequar o direito à realidade econômica, considerando a personalidade jurídica em sua verdadeira dimensão, isto é, como técnica, meramente relativa, de separação de patrimônios, e não como entidade metafísica de valor absoluto” (*O poder de controle na sociedade anônima*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008).

Conforme analisado, o cenário no Brasil é bem mais alarmante e ocasiona enorme insegurança jurídica aos empresários e investidores, efeitos adversos aos almejados por aqueles que inicialmente pensaram na desconsideração. Em nossa opinião, é necessário que os magistrados e Tribunais sejam mais rígidos e cautelosos na aplicação do instituto, seguindo as orientações do CC/2002 e do CPC/2015, especialmente no que se refere à concessão do contraditório e da ampla defesa ao(s) sócio(s).

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Coutinho de. *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades. Vol. II, 3.<sup>a</sup> ed.*, Coimbra: Almedina, 2009.

ANTUNES, A. Morais. *O Abuso da Personalidade Jurídica Colectiva no Direito das Sociedades Comerciais*, in: AAVV, “Novas Tendências da Responsabilidade Civil”, 7-83, Coimbra: Almedina, 200.

ANTUNES, José A. Engrácia. *Direito das Sociedades*, 7<sup>a</sup> ed., Edição do Autor, 2017.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 13<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 16<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CORDEIRO, António Menezes. *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*. Coimbra: Almedina, 2000.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português, I (Parte Geral), Tomo III*, Coimbra: Almedina, 2004.

CORDEIRO, Pedro. *A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais*. 3<sup>a</sup> ed., Universidade Lusíada, 2008.

CORREIA, Antonio Ferrer. *Sociedades fictícias e unipessoais*. Coimbra: Atlântida, 1948.

CHAGAS, Edilson Enedino das. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica – Direito Empresarial*, 6<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

DIDIER JR., Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Coords.). *Reflexos do novo Código Civil no Questões controvertidas sobre o “incidente” de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. Salvador: JusPodivm, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 18<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. *Do Capital Social, Noção, Princípios, e Funções*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. *Variações Sobre o Capital Social*. Coimbra: Almedina, 2009.

HIBNER, Davi Amaral; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Questões controvertidas sobre o “Incidente” de Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica no Código de Processo Civil de 2015. *Revista dos Tribunais*, vol. 289, março 2019.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Aspectos da desconsideração da personalidade societária na lei do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 13, 1995.

MIRAGEM, BRUNO. Notas sobre a desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Civil e no Direito do Consumidor. *Revista Jurídica Empresarial*, Porto Alegre, vol. IX, 2009.

REQUIÃO, Maurício. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: o novo Código de Processo Civil entre a garantia e a efetividade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, vol. 10, 2017.

RIBEIRO, Maria de Fatima. *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*. Coimbra: Almedina, 2016.

SANTA CRUZ, André. *Direito Empresarial*. 8ª ed., São Paulo: Método, 2018.

SERRA, Catarina. Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica. in: 9 “*Revista Julgar*” 2009.

SERVASIO, Daniel Buscar. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, vol. VIII, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDCivCont\\_n.8.07.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCivCont_n.8.07.PDF).

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

### **Jurisprudência Portuguesa e Brasileira**

– Tribunal da Relação de Guimarães, de 06-12-2018, processo 467/13.7TTVNF.G1, relator EDUARDO AZEVEDO. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a2dd5d98dfcbc5988025838d0037da6f?OpenDocument&Highlight=0,personalidade,jur%C3%ADdica,coletiva;>

– Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17-12-2018, processo 216/16.8T8VNF.G2, relatora SANDRA MELO. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/47f18af96e5eacb88025838a00385754?OpenDocument&Highlight=0,desconsidera%C3%A7%C3%A3o,da,personalidade,jur%C3%ADdica;>

– Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04-05-2016, processo 990/11.8TTLSB.L1-4. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bfe949cb88b086a980257fcb004fb18c?OpenDocument&Highlight=0,desconsidera%C3%A7%C3%A3o,da,personalidade,jur%C3%ADdica;>

– Acórdão do Tribunal da Relação de Leiria, de 03-07-2013, processo 943/10.8TTLRA.C1, relator FELIZARDO PAIVA. Disponível em: [http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cd3d74692f29d01080257bad00396235?OpenDocument"\);](http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cd3d74692f29d01080257bad00396235?OpenDocument)

– Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23-10-2018, processo 1669/14.4TBSTS.P1, relatora MARIA CECÍLIA AGANTE. Disponível em: [http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a2dd5d98dfcbc5988025838d0037da6f?OpenDocument&Highlight=0,personalidade,jur%C3%ADdica,coletiva\);](http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a2dd5d98dfcbc5988025838d0037da6f?OpenDocument&Highlight=0,personalidade,jur%C3%ADdica,coletiva);)

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07-07-2016, processo 13/15.4TBMCN.P1, relatora ARISTIDIS RODRIGUES DE ALMEIDA. Disponível em:
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23-10-2018, processo 1669/14.4TBSTS.P1, relator MARIA CECÍLIA AGANTE. Disponível em:
- Acórdão do Superior Tribunal de Justiça de Portugal, de 01-11-2017, processo 919/15.4T8PNF.P1.S1, relator ALEXANDRE REIS. Disponível em:
- Acórdão do Superior Tribunal de Justiça de Portugal, de 19-06-2018, processo 446/11.9TYLSB.L1.S1, relatora GRACA AMARAL. Disponível em:
- Acórdão do Superior Tribunal de Justiça de Portugal, de 10-01-2012, processo 434/1999.L1.S1, relator SALAZAR CASANOVA disponível na Internet em:
- Acórdão do Superior Tribunal de Justiça de Portugal, de 19-03-2009, processo 919/15.4T8PNF.P1.S1, relator PINTO HESPANHOL. Disponível em:
- Acórdão do Superior Tribunal de Justiça de Portugal, de 03-05-2018, processo 1000/14.9TBMAI.P1.S1, relatora ROSA RIBEIRO COELHO disponível na Internet em:
- Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, de 06-06-2018, REsp 1.729.554, relator LUIS FELIPE SALOMÃO. Disponível em:
- Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, de 03-12-2018, AgInt nos EDcl no REsp 1538615/SP, relator RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. Disponível em:
- Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, de 13-12-2018, AgInt no REsp 1725592/RS, relator LUIS FELIPE SALOMÃO. Disponível em:

– Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, de 27-11-2018, REsp 1721239/SP, relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702963359&dt\\_publicacao=06/12/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702963359&dt_publicacao=06/12/2018);

– Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 18-03-2019, AgInt no CC 159470/SP, relator RAUL ARAÚJO. Disponível em:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=desconsidera%E7%E3o+da+personalidade+jur%E9dica&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>;

– Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, de 11-03-2009, REsp 1101728/SP, relator TEORI ALBINO ZAVASKI. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200802440246&dt\\_publicacao=23/03/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802440246&dt_publicacao=23/03/2009); e

– Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, de 12-03-2019, AgInt no REsp 1611500/SC, relator FRANCISCO FALCÃO. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201601753082&dt\\_publicacao=18/03/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601753082&dt_publicacao=18/03/2019).